

PROJETO DE LEI Nº /2021

(Da Sra. Talíria, Petrone e outras)

Modifica a Lei 12,764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o Tratamento Multidisciplinar de Saúde e Educacional para pacientes com Transtorno do Espectro Autista e estabelece prazo para seu início.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta a Lei 12764, de 27 de dezembro de 2012, os seguintes artigos

Art. 3-B O paciente com Transtorno do Espectro Autista receberá, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou, por sua opção ou de seus responsáveis, pela rede privada, o tratamento multidisciplinar completo, com o acesso as terapias e tratamentos, desde que comprovada a sua eficácia científica, conforme prescrição médica, na forma desta Lei.

§ 1º Considera-se tratamento multidisciplinar aquele realizado pela atuação de profissionais de diferentes áreas, com qualificações e experiências complementares, trabalhando juntos para garantir um tratamento completo e sistêmico ao autista.

§ 2º O tratamento não será interrompido, devendo ser realizado, pelo tempo necessário a melhora e progresso no quadro, cabendo ao médico que assiste a pessoa autista, determinar o início e o término do tratamento.

Art. 3º-C. São consideradas terapias com comprovação científica:



I - Psicoterapia por Análise do Comportamento Aplicada (ABA), com aplicação de carga horária mínima 20 (vinte) e máxima de 40 (quarenta) horas semanais; conforme critérios de acreditação da ABPMC;

II - Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, por Terapeuta Ocupacional com curso completo em Integração Sensorial de Ayres; conforme critérios ABIS (associação brasileira de integração sensorial);

III - Fonoaudiologia com Método Prompt, conforme critérios do Instituto Prompt;

IV - Psicomotricidade com fisioterapeuta especialista em autismo, dentre outras comprovadas por meio de métodos científicos.

§ 1º. O rol de tratamentos elencados neste artigo não exclui outros desde que estes tenham indicação médica e comprovação científica atestada pela Organização Mundial de Saúde, ou pela Agência Nacional de Saúde, ou por Conselho Profissional de uma das profissões regulamentadas e aptas para lidar com Transtorno do Espectro Autista (medicina, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional)

§ 2º A terapia ABA, deverá ser aplicada no domicílio do paciente, no ambiente escolar ou em Clínicas de Atendimento Especializado em Terapia ABA, conforme prescrição médica.

§ 3º As terapias indicadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo devem ser aplicadas por profissionais especializados conforme a seguir descrito:

I - Psicoterapia por Análise do Comportamento Aplicada (ABA), formada por equipe composta de:

a) Analista do Comportamento Supervisor, com formação de Título de Mestrado ou Doutorado em Análise do Comportamento ou áreas associadas, cuja função primordial é estabelecer objetivos de intervenção, desenvolver procedimentos



individualizados de ensino de habilidades, prevenção e redução de problemas de comportamento e orientar, treinar e avaliar o desempenho dos Aplicadores/Técnicos na implementação dos procedimentos;

b) Analista do Comportamento Assistente, com formação em Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Análise do Comportamento Aplicada, cuja principal função é, sob orientação do Analista do Comportamento-Supervisor, auxiliar na condução das avaliações comportamentais definidas pelo Supervisor, implementar procedimentos individualizados de ensino de habilidades, prevenção e redução de problemas de comportamento, elaborados pelo Supervisor, e orientar o Aplicador Técnico;

c) Aplicador Técnico, com formação completa no Ensino Médio completo, acrescida de cursos livres de Análise do Comportamento com temas relevantes à sua prestação de serviços, que sob orientação do Analista do Comportamento-Supervisor e/ou Analista do Comportamento-Assistente, implementará e aplicará os procedimentos individualizados de ensino de habilidades, prevenção e redução de problemas de comportamento, elaborados pelo Supervisor;

II - Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, por Terapeuta Ocupacional com especialização em Integração Sensorial de Ayres, conforme critérios ABIS (associação brasileira de integração sensorial);

III - Fonoaudiologia com Método Prompt com Fonoaudiólogo com especialização, conforme critérios do Instituto Prompt;

IV – Psicomotricidade com fisioterapeuta especialista em autismo



Artigo 3-D. O tratamento do paciente autista será iniciado, perante o Sistema Único de Saúde (SUS) ou na rede privada, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrega da prescrição médica contendo o CID e o tratamento.

Parágrafo Único. As Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão oferecer o atendimento multidisciplinar completo conforme prescrito pelo médico e sem a imposição de limites anuais de sessões.

(...)

Art. 8º As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados ao Transtorno do Espectro Autista terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores da rede pública e da rede privadas, direta ou indiretamente responsáveis, às penalidades administrativas e criminais cabíveis.

Art. 2º Renumerar-se o artigo 8º da Lei 12764, de 27 de dezembro de 2012, que passa a ser art. 10.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estima-se que há em torno de 70 milhões de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista no mundo e cerca de 2 milhões no Brasil, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS). ¹

A Lei Berenice Piana, nomeada assim em homenagem a uma mãe em luta pelos direitos de seu filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, representou um grande avanço para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista desde sua edição. O atual projeto vem, mais uma vez em resposta

1 [Autismo | Secretaria da Saúde \(saude.pr.gov.br\)](https://saude.pr.gov.br)



ao clamor de mães e pais de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, aprimorar a legislação vigente com o intuito de que seja assegurado tratamento multidisciplinar adequado e com bases científicas no âmbito do SUS e dos planos de saúde as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Nos Estados Unidos, apenas as terapias comportamentais podem ser oferecidas aos autistas, explica Martha Hubner do Instituto de Psicologia (IP) da USP e diretora o Centro para Autismo e Inclusão Social (Cais).² No Brasil, por ausência de regulamentação, tratamentos sem nenhuma base científica são oferecidos aos pacientes, sem que estes consigam reivindicar o tratamento adequado. Por isso, as Mães e Pais Unidos pelo Cumprimento da Lei Berenice Piana nos apresentaram a proposta deste projeto que visa assegurar os direitos de milhares de brasileiros e brasileiras com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ



2 [Revista Espaço Aberto 170 | A USP e a cidade de São Paulo](#)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217069394700>





Projeto de Lei **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Modifica a Lei 12,764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o Tratamento Multidisciplinar de Saúde e Educacional para pacientes com Transtorno do Espectro Autista e estabelece prazo para seu início.

Assinaram eletronicamente o documento CD217069394700, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 3 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 5 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 8 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

